

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 98/2025 – Legislativo
Autoria: Vereador José Moura Filho

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Sistema de Saúde Municipal, de enfermaria especializada para atendimento a mulheres que sofreram aborto espontâneo ou tiveram bebês nascidos mortos, bem como aos que faleceram após o nascimento, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador **José Moura Filho**, que propõe a criação, no âmbito da rede pública municipal de saúde, de uma enfermaria especializada destinada ao atendimento de mulheres que sofreram aborto espontâneo, perda gestacional ou cujos filhos faleceram logo após o parto.

Conforme a justificativa apresentada, a proposta tem como finalidade proporcionar atendimento humanizado, psicológico e médico especializado, garantindo um ambiente reservado e de acolhimento emocional, evitando o contato direto com mães em situações distintas.

A matéria, em sua essência, busca fortalecer o sistema de saúde pública municipal no atendimento às mulheres em situação de luto gestacional, com a atuação de equipe multidisciplinar e acompanhamento pós-alta.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II, complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Todavia, o mesmo texto constitucional prevê, no art. 61, §1º, II, “e”, que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, **estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública**, bem como sobre matéria orçamentária e financeira.

A criação de uma unidade hospitalar especializada, ainda que em caráter setorial, implica interferência direta na organização administrativa e na gestão do Sistema Municipal de Saúde, de competência do Poder Executivo. Tal proposta envolve definição de estrutura física, designação de pessoal, alocação de recursos, e execução orçamentária, elementos que compõem a função administrativa do Executivo e não podem ser instituídos por iniciativa do Legislativo.

Desse modo, ainda que o projeto tenha intenção social legítima e relevante, ele viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), uma vez que o Poder Legislativo não pode interferir na forma de organização e execução dos serviços públicos municipais.

No aspecto formal, observa-se que a proposta cria nova unidade administrativa e serviço especializado, com impacto orçamentário e operacional, sem a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nem a comprovação de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O projeto, portanto, não apenas invade competência privativa do Executivo, como também afronta o arts. 14 e 16 da LRF, que exige estimativa do impacto financeiro e orçamentário para a criação de novas despesas obrigatórias.

Além disso, conforme a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe (Lei nº 1/1990), o art. 30, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre a estrutura e atribuições da administração municipal, criação e extinção de órgãos públicos e matéria orçamentária, o que reforça a inconstitucionalidade formal do projeto em análise.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

A competência legislativa do Vereador, ainda que ampla, não abrange matérias que interfiram na estrutura organizacional da Administração Pública ou impliquem a criação de unidades de saúde, contratação de pessoal, e despesas públicas.

Tais medidas dependem de planejamento técnico e orçamentário a cargo exclusivo do Executivo, o que torna a iniciativa parlamentar indevida sob o ponto de vista constitucional e administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 098/2025, embora tenha finalidade social relevante e meritória, padece de vício formal de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, e do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Além disso, a proposição cria despesa pública e interfere na gestão e estrutura administrativa da rede municipal de saúde, afrontando os princípios da separação dos poderes e da legalidade orçamentária.

Dessa forma, **opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei nº 098/2025, recomendando-se o seu arquivamento por vício formal de iniciativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 11 de outubro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessora Técnica Jurídica

